

(SC). EMENTA N. 171/2015/SCA-STU. Recurso a Conselho Federal. Alegação de não cometimento da infração disposta no art. 28, III, do EAOAB. Alegação infundada. Violação ao art. 36, parágrafo único, do EAOAB. Configurada. Conversão da sanção de censura em advertência. Presença de atenuantes. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) A matéria mérito restou devidamente fundamentada pela instância de origem, não havendo dúvida quanto à incompatibilidade do exercício da advocacia. 2) O recorrente, à época da representação, não possuía punição com trânsito em julgado e ainda contava com a prestação de serviços relevantes à advocacia e à causa pública, fazendo jus, portanto, à conversão da penalidade de censura em advertência. Benefício de natureza de direito público subjetivo e não uma mera faculdade. Precedentes. 3) Recurso parcialmente provido para converter a penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007222-2/SCA-STU. Rectes: O.P.M. e A.V. (Adv: Maria Roseleide M. de Mendonça OAB/MT 8380/O, Saulo Moraes OAB/MT 4732/O e Outros). Recdos: O.P.M. e A.V. (Adv: Maria Roseleide M. de Mendonça OAB/MT 8380/O, Saulo Moraes OAB/MT 4732/O e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 172/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Extravio de documentos de cliente. Decurso de lapso temporal de quase dez anos para formalização de representação. Ausência de prejuízo. Violação ao artigo 9º do Código de Ética e Disciplina. Ausência de antecedentes. Processos em andamento que não podem ser utilizados para fins de reincidência. Recurso do representante não provido e recurso do advogado representado parcialmente provido. 1) O artigo 9º do Código de Ética e Disciplina estabelece que a conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, independentemente de valor econômico ou jurídico dos documentos recebidos, presumindo-se a violação ao preceito ético o simples desatendimento injustificado da referida norma. 2) O extravio de documentos que deveriam ser restituídos ao cliente é responsabilidade do advogado, ainda que decorrido grande lapso temporal para que haja solicitação de sua devolução, eis que a norma ética impõe-lhe a devolução imediata, restando configurada infração ao referido preceito ético. 3) Processos disciplinares em curso, mesmo tendo havido condenação, mas sem que se verifique o trânsito em julgado, não podem ser utilizados como fundamento para o agravamento de sanção disciplinar por meio da reincidência. 4) Recurso parcialmente provido para cominar ao recorrente a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus antecedentes, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, bem como para afastar a multa anteriormente cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso do representado. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009041-3/SCA-STU. Recte: R.G.S. (Adv: Raul Gomes da Silva OAB/SP 98501). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 173/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo de exclusão. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo de exclusão deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional nos casos em que julgar procedente o pedido. Precedentes. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal consistente na supressão de instância, questão de relevância constitucional. 3) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso, para declarar de ofício a nulidade do acórdão de fls. 410. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009152-5/SCA-STU. Rectes: F.A.A.S.C.Ltda. e B.I.S/A. Reptes. Legais: M.A.N. e O.N. (Adv: Marissol J. Filla OAB/PR 17245, Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda OAB/PR 38511 e Outros). Recdos: V.A.M.X.S. e F.M.X.S. (Adv: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva OAB/PR 7446 e Fernando Moraes Xavier da Silva OAB/PR 46595). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 174/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão, por maioria, da 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/Paraná. Legitimidade passiva do segundo representado. Alegação afastada. Atuação contra ex-cliente. Quebra de sigilo. Não verificada. Recurso improvido. 1) A legitimidade passiva alegada em face do segundo representado foi devidamente afastada na decisão de primeira instância, vez que não há provas de sua atuação contra a

recorrente. A simples inclusão do nome do advogado na procuração não gera responsabilidades em relação às ações propostas por outro patrono. Precedente. 2) Não há documentos comprovando que o recorrente repassou informações privilegiadas e sigilosas aos representados. Não é o decurso de prazo de rompimento da relação cliente advogado que indica a ocorrência da infração, mas, sim, a revelação de segredo profissional ou informações ao advogado repassadas, o que não se verifica no caso em comento. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2015.001183-7/SCA-STU. Recte: L.G.Z.N. (Adv: Andery Nogueira de Souza OAB/SP 216837). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.F.S. (Adv: Flávia Regina Maiolini Antunes OAB/SP 198444). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela advogada L.G.Z.N. em face do v. acórdão de fls. 431/432 e 436, pelo qual a Sexta Câmara Recursal da OAB/SP, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que lhe aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 60 (sessenta) dias, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei n. 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 30 de novembro de 2015. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à temporariedade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente".

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

LUCIANO DEMARIA
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.008742-6/SCA-TTU. Recte: E.A.B. (Adv: Eduardo Alberto Bozzolan OAB/SP 89888). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.S.S. (Adv: Leandro Hald Domingues OAB/SP 204637 e Rogério Antônio Moreira OAB/SP 94467). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). EMENTA N. 144/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Honorários advocatícios contratuais. Ausência de violação à norma apontada. O § 3º do art. 22 do EAOAB não estabelece percentuais de honorários sobre o proveito econômico do cliente, apenas os momentos de pagamento e percentuais devidos dos honorários contratados para o pagamento em parcelas, à falta de estipulação específica. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Pertence, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010708-4/SCA-TTU. Recte: A.S.R. (Adv: Antônio Staque Roberto OAB/SP 134437). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 145/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Quitação no curso do processo. Extinção da punibilidade. Recurso provido. 1) Ante à quitação total do débito de anuidade que motivou a instauração de processo disciplinar, não há mais obrigação pecuniária que possa ensejar a imposição de sanção de natureza administrativa, devendo ser declarada a extinção da punibilidade para evitar impedimento ao exercício profissional por débito inexistente. 2) A existência de débitos de anuidades posteriores, distintas daquelas que delimitaram o presente processo disciplinar, é fato alheio à causa e, por isso, irrelevante, cabendo a instauração processo específico. 3) Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade, tendo em vista a quitação integral do débito das anuidades que ensejaram a instauração de processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012001-7/SCA-TTU. Recte: R.D. (Adv: Ruyter Dourado OAB/BA 5871). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal

Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 146/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Advogado público. Legitimidade concorrente da OAB para instauração de processo disciplinar. Infrações disciplinares tipificadas no art. 34, incisos XXVII e XXVIII, da Lei nº 8.906/94. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVIII, do art. 34, do EAOAB. Parcial provimento. 1) A Lei nº 8.906/94, em seu art. 3º, § 1º, sujeita ao regime disciplinar os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional, de modo que, havendo violação aos deveres funcionais e disciplinares, haverá legitimidade concorrente da OAB e do respectivo órgão correccional vinculado ao ente estatal. 2) Os precedentes deste Conselho Federal são no sentido de que a condenação pela infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXVIII, do EAOAB - prática de crime infamante - demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que não ocorreu no presente caso, impedindo, assim a condenação autônoma pela esfera administrativa, porquanto somente ao Poder Judiciário é atribuída a competência para apuração de infrações penais. 3) Nada impede, contudo, que, havendo a superveniência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a existência de crime, possa ser instaurado processo administrativo para apurar eventual incidência do referido dispositivo normativo e consequente exclusão do recorrente dos quadros da OAB. 4) Afastada a referida tipificação, a dosimetria da sanção disciplinar sofre alterações, cabendo a redução do período de suspensão do exercício profissional para 06 (seis) meses, mantida a fundamentação do TED. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO), parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.012269-5/SCA-TTU. Recte: D.S. (Adv: Danilo Spindon OAB/SP 286513 e Dorival Spindon OAB/SP 96586). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.A.B. (Adv. Assist: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 147/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Recusa injustificada à prestação de contas. Advogado que permanece inerte à solicitação de explicação de seu cliente quanto a valores recebidos e indevidamente retidos. Prestação de contas ao cliente, nos autos do processo disciplinar, adulterando valores comprovadamente recebidos e valores devidos ao cliente, não apresentando qualquer comprovação de alegadas despesas processuais a justificar a retenção de valores. Prestação de contas tida por inexistente, por não condizer com a realidade fática, comprovada nos autos. A prestação de contas pormenorizada e regular exime o advogado da responsabilização disciplinar, ainda que rejeitada pelo cliente. Situação diversa é a manipulação de valores para tentar justificar a ausência de repasse de valores devidos ao cliente, que não pode ser considerado como prestação de contas válida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014523-5/SCA-TTU. Recte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.M.A. Repte. Legal: J.B.D. (Adv: Mauro Sanches Cherfem OAB/SP 90534 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 148/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de inépcia da representação. Afastada. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Captação de clientela. Infração disciplinar não demonstrada. Ausência de provas. Violação a preceito do Código de Ética devidamente comprovada. Conversão da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em censura. Presença de circunstâncias atenuantes. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) Basta que haja indícios da prática de infração disciplinar e de sua autoria para que a Ordem dos Advogados do Brasil determine a apuração dos fatos. 2) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 anos entre o protocolo da representação, a instauração do processo e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. 3) A infração disciplinar de captação de clientela exige, para sua configuração, que reste demonstrado nos autos que o advogado efetivamente celebrou contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros, de modo que, não demonstrado, subsiste apenas a violação aos preceitos éticos. 4) Restou devidamente comprovado que o escritório comercial do representado funcionava no mesmo endereço onde está localizada a sede da ONG, não havendo qualquer distinção de sala, o que, por si só, já seria indício de oferecimento de serviços advocatícios. 5) Não havendo comprovação de reincidência, no máximo, a sanção a ser aplicada seria a de censura, devendo ainda ser afastada a cumulação de multa. É que, não havendo a conversão da sanção de censura em advertência, face à gravidade dos fatos, deve-se afastar a aplicação da multa acessória, sob pena de incidir em "bis in idem". 6) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral,